

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 0864/2024@ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan.
INTERESSADO (A): José Geraldo da Silva.
CPF n. ***.501.409.-**.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan.
CPF n. ***.733.860.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.
LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de **José Geraldo da Silva**, CPF n. ***.501.409.-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 23620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 010/IPECAN/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3446 de 4.4.2023 (ID=1550887), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1561793), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

7. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, na forma do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

8. No caso, o servidor, nascido em 24.2.1958, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 65 anos de idade e 21 anos, 3 meses e 3 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1550888) e relatório do Sistema Sicap Web (ID=1558199). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **José Geraldo da Silva**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1550890).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 010/IPECAN/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3446 de 4.4.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **José Geraldo da Silva**, CPF n. ***.501.409.-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 23620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V